



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119519-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes ADILSON LIMA DOS SANTOS, PXZ COMÉRCIO DE CINE FOTOS LTDA ME e SAINT CLAIR PINTO DE SOUZA, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2119519-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ADILSON LIMA DOS SANTOS, PXZ COMÉRCIO DE CINE
FOTOS LTDA ME E SAINT CLAIR PINTO DE SOUZA

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO
VANGUARDA DA REGIÃO DAS CATARATAS

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

VOTO Nº 40447

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu a penhora de cotas sociais do agravante e de outro executado em sociedade empresarial – Pretensão à sua reforma – Ausência de cerceamento de defesa, porque, após o deferimento do pleito, seguiram-se as cartas de intimação, com oportunização do direito de defesa em relação ao bem constricto - Tentativas anteriores de localização de bens penhoráveis que restaram infrutíferas - Parte agravante que não ofereceu outros bens à penhora - Ordem de preferência que não é absoluta, sendo passível de alteração, de acordo com o caso concreto - Inteligência do art. 835, § 1º do CPC – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ADILSON LIMA DOS SANTOS**, tirado contra a r. decisão de fls. 496/497 (autos principais), que, em execução por título extrajudicial, deferiu a penhora das quotas sociais da empresa PXZ Comércio de Cine Fotos Ltda., em nome dos executados Adilson (agravante) e Saint Clair Pinto de Souza.

Sustenta-se, em síntese: a) nulidade da v. decisão, em razão da violação à ampla defesa e contraditório, uma vez que não foi realizada sua intimação e de seu sócio Saint Clair Pinto de Souza antes do deferimento da medida (fl. 02, item 1.1); b) a medida é desproporcional, pois não houve o esgotamento das diligências menos gravosas para justificar tal coercitividade

(fl. 09, item 3).

Recurso tempestivo (fl. 499 da Origem) e preparado (fls. 36/37).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de ação de execução de título extrajudicial, fundamentada em Cédula de Crédito Bancário firmada com a cooperativa agravada (fls. 66 e ss.), ajuizada em fevereiro de 2021, na qual foi deferido o pedido de penhora de quotas sociais do agravante pela r. decisão recorrida.

A tese de cerceamento de defesa não procede, uma vez que, após o deferimento da penhora, foram expedidas cartas de intimação, podendo o agravante exercer seu direito de defesa no prazo oportuno.

Quanto ao sócio, se não possui procurador constituído nos autos, também poderá fazê-lo ao tomar ciência da penhora efetivada em relação às cotas sociais.

Por outro, tratando-se de execução de título extrajudicial,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo que se desenvolve no interesse do credor (art. 797, do CPC) e tem por objetivo a satisfação do crédito (art. 904, do CPC), diante do insucesso das tentativas anteriores de penhora, e, visando atribuir efetividade à satisfação da dívida, cabível o deferimento do pedido de penhora das quotas sociais que o executado possui junto à empresa indicada, nos termos do artigo 835, IX, do CPC, que preceitua:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

X - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

Ressalta-se que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações (art. 789 do CPC), e sequer indicou-se meio menos gravoso para efetiva satisfação do débito (art. 805, parágrafo único, do CPC).

Ademais, a ordem de preferência prevista no art. 835, do CPC, não é absoluta, sendo passível de alteração de acordo com o caso concreto, nos termos do §1º do aludido Dispositivo Normativo:

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto

A propósito, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Impugnação à penhora das cotas sociais que os devedores possuem na empresa devedora rejeitada Ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835, do Código de Processo Civil, que não é absoluta Frustração, além disso, das diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhora Devedores que não ofereceram solução para o pagamento da dívida exigida Agravo de instrumento conhecido e não provido”. (Agravo de Instrumento 2186386-75.2021.8.26.0000; Relator Des. Sá Duarte; Órgão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/09/2021);

“FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO MANTIDA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA QUE NÃO ADMITE BENEFÍCIO DE ORDEM. ORDEM DE PENHORA QUE É PREFERENCIAL. COTAS SOCIAIS QUE SÃO DE TITULARIDADE DO SÓCIO E PODEM SER PENHORADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Impugnação oposta pelo agravante. Rejeição mantida. A obrigação imposta na sentença é solidária e, portanto, não há benefício de ordem. Ordem de penhora. Preferencialidade. Executado que não indicou bens antecedentes às cotas sociais que, ademais, são de sua titularidade, integram seu patrimônio e podem ser constritas. Manutenção da decisão. Recurso não provido”. (Agravo de Instrumento 2238596-40.2020.8.26.0000; Relator Des. J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/11/2020);

Comporta, pois, manutenção a r. decisão agravada,

Por fim, providencie o Cartório a regularização das partes junto ao SAJ, conforme cabeçalho deste v. acórdão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator